

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1909/80

INTERESSADO: SÉRGIO DE FREITAS BRAZ

ASSUNTO : Regularização da vida escolar relativa ao 1º grau no Colégio "Prof. Luiz Pardini".

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1810 /80 - CEPG - Aprov. em 19 / 11 / 80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Sérgio de Freitas Braz, R.G. nº 10.342.559, residente à Alameda Jaú, 1.866, apto. 92, em São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando a regularização da sua vida escolar relativa ao ensino de 1º grau. O interessado afirmou ter frequentado o "1º grau regular" no Colégio "Prof. Luiz Pardini", de 1971 a 1974, na "unidade do Brooklin", e o "2º grau regular", no mesmo estabelecimento de ensino, de 1975 a 1977.

1.2 - Tendo comparecido à Comissão Especial encarregada de verificar os prontuários dos alunos do Colégio "Prof. Luiz Pardini", fechado pela Resolução SE nº 80/79, de 27/8/79, foi informado de que seu prontuário estava desaparecido, bem como os livros de registro de matrícula e de resultados finais.

1.3 - A fim de reconstituir seu prontuário, apresentou documentos que possuía, recebendo os dados relativos ao 2º grau de ensino, autenticados, faltando-lhe os documentos relativos ao 1º grau, o que determinou seu pedido de regularização da vida escolar ao Conselho Estadual de Educação, já que pretende continuar seus estudos.

#### 2. APRECIÇÃO

2.1 - À vista do relatório apresentado pela Comissão Especial de Sindicância, encarre-

gada de apurar as irregularidades no Colégio "Prof. Luiz Pardini", o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação baixou a Resolução SE de 27/8/79.

2.2 - Ainda, relativamente ao assunto anteriormente referido, foram baixadas as Resoluções 94 e 165 pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, anulando os atos escolares de alguns alunos do Colégio "Prof. Luiz Pardini". Ditas Resoluções, listando alunos cuja situação escolar foi considerada irregular e, conseqüentemente nula, foram acrescentadas à presente informação pela Assistência Técnica do Conselho, que procurou verificar se o requerente Sérgio de Freitas Braz constava nas relações de interessados que tiveram seus atos escolares anulados.

2.3 - O protocolado contém o pronunciamento da Comissão Especial instituída pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, a fim de diligenciar a situação dos alunos do Colégio "Prof. Luiz Pardini".

2.4 - Assim se manifestou a Comissão, quanto ao ensino de 1º grau: "Com relação ao 1º grau, entretanto, os interessados só puderam apresentar o certificado de conclusão de 1º grau, que foi autenticado, em virtude de haver registro de matrícula em todas as séries e registro de resultados finais de, pelo menos, uma delas. Quanto ao histórico de 1º grau, não tem a Comissão Especial elementos para reconstituí-lo, uma vez que não existem registros de resultados finais de três das quatro séries cursadas".

2.5 - Referida Comissão, ao pé de sua Informação, acrescenta: "em tempo: o aluno Sérgio de Freitas Braz não conseguiu localizar seu certificado de conclusão de 1º grau, não sendo possível, assim, sua autenticação" (fls. 7).

2.6 - Os dados referentes ao 2º grau, já autenticados pela Comissão Especial, foram anexados às fls. 4.

2.7 - Não podendo ser autenticado o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau pelo interessado e nem expedido pela Comissão Sindicante seu histórico escolar, o interessado deverá regularizar sua situação escolar pela via supletiva (nasceu em 12/4/1958).

## II - CONCLUSÃO

Indefere-se o requerimento de Sérgio de Freitas Braz, em virtude da Comissão Especial de ~~Suplência~~, designada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, não ter ~~podido~~ localizar os documentos comprovantes de que o interessado cursou e concluiu o ensino de 1º grau. Para regularizar sua vida escolar, Sérgio de Freitas Braz deverá prestar exames supletivos de 1º grau ou concluir o curso de suplência desse grau de ensino.

São Paulo, 5 de novembro de 1980

João Batista Salles da Silva  
RELATOR

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira. Votou com restrições, apresentando Declaração de Voto o conselheiro Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de novembro de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Roberto Moreira apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1909/80

PARECER CEE Nº 1810/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO a favor da conclusão por não ter sido comprovada a culpa do aluno no desaparecimento do seu certificado de 1º grau.

São Paulo, 05 de novembro de 1980

a) Conselheiro Roberto Moreira